



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004382/92-23
Recurso nº. : 06.702
Matéria : IRPF - Ex: 1990
Recorrente : NAGIB CHARONE FILHO
Recorrida : DRJ em BELÉM - PA
Sessão de : 14 de abril de 1998
Acórdão nº. : 104-16.165

IRPF - LUCROS DISTRIBUÍDOS - DECORRÊNCIA - Por força da autonomia processual e visto que a decorrência se ampara em lei, não de outro processo, simples atrelamento de decisório de exigência decorrente àquele do processo dito matriz, obstaculando eventual exame, na decorrência, de questões de mérito que lhe deram origem no processo matriz, impõe à lide o mesmo destino do processo matriz.

TRD - Inexigível a TRD, como encargo moratório, anteriormente a 01.08.91.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
NAGIB CHARONE FILHO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004382/92-23
Acórdão nº. : 104-16.165

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004382/92-23
Acórdão nº. : 104-16.165
Recurso nº. : 06.702
Recorrente : NAGIB CHARONE FILHO

RELATÓRIO

Inconformado com a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Belém, PA, que considerou procedente a exação de fls. 02, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

Trata-se de lançamento de ofício do imposto de renda de pessoa física atinente ao exercício de 1990, período base de 1989. Decorre de arbitramento de lucros de pessoa jurídica, da qual é sócio, conforme processo nº 10.280/004.380/92-06, fls. 33/120.

Quer na impugnação, quer na fase recursal, o sujeito passivo, dada o caráter de repercussão da exigência relativamente ao lançamento dito matriz, e ante a incerteza do crédito tributário, então questionado, pendente de julgamento, atrela o decisório desta lide àquele, fls. 09/10 e 26/27.

A Autoridade monocrática, face ao decisório no feito dito matriz, mantém, na íntegra o lançamento ora litigado.

Através da Diligência nº SEC/012, de 09.04.96, a Secretaria Geral deste Conselho de Contribuintes baixou determinou à repartição local informar o destino do processo que a este deu origem.

Em consequência foi anexado por cópia o feito dito matriz, inscrito em dívida ativa em 15.03.96, fls. 117 e encaminhado à cobrança judicial em 25.03.96, fls. 120.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004382/92-23
Acórdão nº. : 104-16.165

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende às formalidades de sua tempestividade. Dele tomo conhecimento.

Em matéria de decorrência, conforme Acórdão nº 101-80.955/90, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, aquela decorre de lei, não de outro processo e, ante a autonomia processual e o amplo direito de defesa constitucionalmente assegurado a todos, cabível, mesmo em processo dito decorrente, o exame de questões de mérito do processo do qual se origina, mesmo que naquele não examinadas.

Entretanto, no caso presente o sujeito passivo limitou-se a perquirir da improcedência da exigência enquanto não decidida a exigência matriz. Argúi, inclusive, que somente poderá ser condenado a pagar qualquer importância para a Receita Federal, no presente caso, quando da condenação em definitivo, da pessoa jurídica da qual é sócio.

Ora, conforme exposto no Relatório, o crédito tributário atinente à pessoa jurídica, ultrapassadas as instâncias administrativas, até por omissão do contribuinte, conforme Termo de Perempção de fls. 111, se encontra em cobrança judicial.

Descabem, portanto, as razões expostas no recurso voluntário ora examinado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10280.004382/92-23
Acórdão nº. : 104-16.165

Por fim, face à exigência da TRD, como encargo moratório, desde fevereiro/91, dou provimento parcial ao recurso, para excluir-lhe os efeitos anteriormente a 01.08.91, conforme jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, formalizada no Acórdão CSRF nº 01.1773/94.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES